PARECER Nº 1060/2024/ASSEJUR/CPL/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA Nº 9.8.003/2024 **PROCESSO LICITATÓRIO Nº** 838/2024
ORIGEM: Secretaria de Obras - SECOB
OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem de trechos da Avenida Assis Chateaubriand do município de Campina Grande - Paraíba.
VALOR ESTIMADO: R$ 3.713.882,69 (três milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

I | RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a *"Contratação de empresa para execução de obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem de trechos da Avenida Assis Chateaubriand do município de Campina Grande - Paraíba."*, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço, em regime de empreitada por preço unitário[1].

2. Nesse caminho, por intermédio do Processo Licitatório (838/2024), o Assessor Técnico da SECOB, encaminhou à Central de Compras do Município os documentos referentes a intenção, sendo estes:

a) Documento de oficialização da demanda (*despacho inicial)*;

[1] Art. 6º, XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
(...)

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

b) Ofício de autorização (*despacho inicial)*;
c) Estudo técnico preliminar (*despacho 9- 775/2024)*;
d) Mapa de risco (*despacho inicial*);
e) Projeto Básico (*despacho inicial*);
f) Cronograma físico (*despacho inicial*);
g) Planilha BDI (*despacho inicial*);
h) Tabela SINAPI (*despacho inicial)*;
i) Pranchas arquitetônicas (*despacho inicial*);
j) Nota técnica (*despacho inicial*);
k) Minuta do edital (*despacho 6- 838/2024*).

3. Após alguns trâmites procedimentais, a assessoria técnica da SECOB encaminhou o presente processo licitatório, visando análise jurídica e parecer. Por oportuno, ressalto que não cabe a Assessoria Jurídica auditar os procedimentos técnicos elaborados pelos Agentes Competentes, sobre os quais recaem a responsabilidade sobre os atos praticados.

Esses são os fatos iniciais a considerar, passo a apreciação jurídica.

II | DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal nº 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/ 2021 (NLLC).

5. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023.

6. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da "Segregação de Funções" e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

> [...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

> da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: '**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas** […]' (Grifos acrescentados).

7. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

8. O Decreto Municipal nº 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III – APRECIAÇÃO JURÍDICA

11. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

12. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

III. I. | DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

13. A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

14. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023[2], elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

> § 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade,** por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
> IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do **edital** de licitação;
> VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras e serviços de engenharia,** observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de

[2] Redação que encontra supedâneo no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

> contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital,** tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica,** mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

15. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, *"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)*[3]*. Lato sensu*, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

16. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

17. Ainda na fase preparatória, insta consignar a exigência disposta no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, no sentido de que o processo seja instruído com a motivação circunstanciada das condições do edital, a exemplo na justificativa de exigência de qualificação econômico-financeira. **Por esta razão orientamos a inserção das referidas justificativas nos autos.**

III.I. a | Estudo Técnico Preliminar - ETP

[3] OLIVEIRA, R.C.R. (2022). **Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (11th ed.)**. Grupo GEN. https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

18. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

19. No presente caso, a equipe responsável pelo planejamento da contratação desenvolveu o estudo técnico preliminar, contendo, aparentemente, as previsões dispostas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com exceção do inciso II[4]. Embora seja um documento altamente técnico, cuja análise cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, descemos algumas observações a título de orientação jurídica.

20. Nesse sentido, colacionamos o entendimento sufragado por Marçal Justen Filho (*in* "*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 356):

> "É indispensável evidenciar que a contratação pretendida é compatível com o planejamento adotado. **Isso envolve a análise do plano de contratações anual (quando elaborado), mas também a avaliação de outras manifestações do planejamento existente**".

21. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Registra-se que, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, notadamente quando trata-se de matéria dotada de elevado grau de tecnicidade. O papel do órgão jurídico consiste em recomendar que essa ponderação e reflexão acerca da necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido à registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

22. Sem prejuízo dessa constatação, observa-se que, no caso concreto, o órgão descreveu a necessidade administrativa, que se resume na melhoria da "*mobilidade urbana, permitindo que os veículos circulem com mais facilidade e segurança, reduzindo o risco de acidentes*" ante ao significativo crescimento populacional do município.

[4] II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

23. Nesta esteira, uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la, isto é, realizar o levantamento do mercado (18, §1º, inciso V[5]). **Não se trata, neste ponto, de estimativa de preços, e sim na prospecção e análise das práticas do mercado a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.**

24. Desta feita, verifica-se que a equipe de planejamento, confundiu a busca por soluções de mercado/levantamento de mercado, **com a estimativa de preços, razão pela qual recomenda-se que o setor técnico responsável examine o supra deduzido e motive a solução eleita.**

25. Nesta vereda, convém registrar que, via de regra, nas licitações, a Administração Pública deve atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

26. A cláusula VIII, do estudo técnico preliminar, anexo aos autos, menciona que *"não existe a necessidade da execução do parcelamento da **contratação**, sendo preferível que o objeto seja **entregue** em sua totalidade".*

27. É relevante salientar que essa cláusula trata do parcelamento do objeto em si, e não da entrega da contratação. Pertinente a temática, o Tribunal de Contas da União - TCU, preconiza que *"o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado (ex.: construção que pode ser dividida em várias etapas: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo)."*

28. Portanto, recomendamos que haja uma melhor elucidação a respeito deste elemento,

---

[5] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

especialmente no sentido de esclarecer se a licitação efetivamente será realizada, ou não, por item.

III.b | DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

29. O Decreto Municipal nº 4.751/2023, em seu capítulo V, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, tendo imposto aos órgãos a obrigatoriedade de elaboração, até o trigésimo primeiro dia do mês maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

30. Neste seguimento, convém registrar que o município de Campina Grande ainda não dispõe de Plano Anual de Contratação para o corrente ano, devendo, nos termos do art. 10, § 1º, Decreto Municipal nº 4.751/2023, ser elaborado no prazo máximo de 02 anos a partir de sua publicação. **Desta feita, considerando o disposto no art. 18, §2º[6], recomendamos mencionar esta informação do estudo técnico preliminar.**

III.c | ANÁLISE DE RISCOS

31. O inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, estipula a obrigatoriedade de incluir a análise dos riscos no planejamento de contratações. Nesse contexto, a referida análise visa identificar os principais riscos relacionados à contratação, mensurando tanto a probabilidade de sua ocorrência quanto o impacto associado a cada risco, além de tratar os riscos considerados inaceitáveis, através do estabelecimento de medidas destinadas a minimizar eventuais ocorrências.[7]

---

[6] § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, **quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

"Cabe destacar que o Legislador permite a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) "mais enxuto", apenas com o enfrentamento dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, art. 18, desde que apresentadas as devidas justificativas para a desnecessidade de motivação das demais das questões" (ANDRADE. J.L.S; MARTINS. L.C. **Visão do TCE-PB Sobre a nova Lei de Licitações e Contratos,** 2023, pág 10.)

[7] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14, ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

32. No presente caso, foi apresentado nos registros o Mapa de Riscos, o qual, aparentemente, está em conformidade com o requisito do inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, foi identificada uma disparidade entre o número da concorrência indicado no cabeçalho deste documento e o especificado no edital.

33. Recomenda-se, portanto, que o setor competente proceda com a verificação necessária para esclarecer se o presente mapa de risco corresponde ao procedimento em questão. Caso positivo, é necessário ajustar a numeração para garantir a conformidade do documento.

IV | DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E MODALIDADE LICITATÓRIA

34. Na licitação para obras ou serviços de engenharia, a fase de planejamento engloba três etapas sucessivas a fim de enquadrar corretamente o objeto e decidir elementos fundamentais do certame, tais como as exigências de qualificação técnica e a modalidade licitatória aplicável, quais sejam:

a) classificação como objeto de engenharia;
b) classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia;
c) classificação como serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia

35. O art. 6º da Lei nº 14.133/21, assim demarca tais categorias (*grifo nosso*):

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
>
> **XII - obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
>
> **XXI - serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

> **a) serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
>
> **b) serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"

36. A classificação precisa do objeto adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

37. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação, identificando se é objeto de engenharia e diferenciando se trata de obras ou serviços de engenharia.

38. Na espécie, o setor técnico procedeu ao enquadramento da natureza do objeto (por ocasião da cláusula 1.2 do *projeto básico*) no conceito de ***"serviços comuns*** *conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar"*. Todavia, não verifica-se nos autos, especialmente do ETP a mencionada justificativa.

39. Referida circunstância, por razões óbvias, refoge à competência desta Assessoria Jurídica, justamente porque o órgão licitante, com o auxílio de profissional habilitado de engenharia, é quem detém a expertise necessária para avaliar se o serviço necessita ou não da participação e acompanhamento de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado e, finalmente, envidar a correta subsunção do objeto dentre as hipóteses legalmente previstas.

40. Assim, no presente feito, embora aparentemente trate de um objeto de engenharia, recomenda-se que o setor técnico realize tal avaliação expressamente, para o objeto como um todo, de modo a demonstrar sua classificação (vide item 33).

41. Com efeito, se classificado o objeto como obra ou serviço de engenharia, se mostra adequada a adoção da modalidade da concorrência[8], nos termos do art. 28, II c/c o art. 29 e seu parágrafo único da Lei nº 14.133/21. Caso contrário, permanecendo a caracterização

[8] o art. 6.º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021, definiu a concorrência como modalidade de licitação **para contratação** de bens e **serviços especiais** e **de obras** e **serviços comuns e especiais de engenharia**"

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

apenas como serviço comum, o pregão se mostra como a modalidade adequada, nos termos do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21.[9]

42. De toda sorte, ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico a ser ratificado ou retificado pelo setor técnico competente, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 54/2014.

VI| DO PROJETO EXECUTIVO

43. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, com ressalva para a hipótese definida no §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, conforme dita o art. 46, §1º[10] da respectiva Lei.

44. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021).

45. Porém, a Administração poderá incluir na licitação o encargo para o contratado também elaborar o projeto executivo, isso concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

46. Em tal situação, para que a tarefa de elaboração do projeto executivo possa ser repassada à contratada, é necessário que os documentos técnicos prévios da licitação sejam suficientemente detalhados com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, como bem já sinalizava o TCU no Acórdão nº 2.245/2012 – Plenário, sob a ótica da Lei anterior.

---

[9] Art. 6º
(...)
XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[10] "§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei."

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

47. Por tratar-se de matéria eminentemente técnica, recomenda-se ao órgão avaliar a questão, de acordo com as peculiaridades do objeto. O órgão, conforme o caso, deverá elaborar o projeto executivo ou repassar expressamente tal atribuição à contratada. Nessa hipótese, deve atestar que os documentos técnicos da licitação são adequados e suficientes para tanto.

VI| DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

48. Repise-se que a correta estimação do custo do objeto, por ocasião da pesquisa de preços, propicia a escorreita definição dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e viabiliza o preciso balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

49. Nesta óptica, o valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia deve seguir as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece o uso dos parâmetros específicos, nessa **ordem de prioridade:**

> **Art. 23**. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros **na seguinte ordem**:
> **I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> (...)
> 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

50. Verifica-se, do teor da norma retrotranscrita, que os critérios subsequentes somente serão utilizados quando, justificadamente, não for possível estabelecer o preço de referência utilizando os critérios anteriores.

51. Ao adotar quaisquer referenciais de custos externos ao SINAPI, é responsabilidade do setor técnico selecionar aqueles que melhor se moldam ao projeto da obra ou serviço. Para tanto, deve ser levado em consideração a adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e da compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local de execução do contrato.

52. Nesta contextura, em que pese o aspecto técnico envolvido, verifica-se que a Administração utilizou o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência para fins de estimativa do valor, portanto, em observância do parâmetro previsto no inciso I.

53. Todavia, se faz necessário que o setor técnico defina com clareza qual é, objetivamente, o valor estimado da licitação, pois verifica-se que o item 9.1 do projeto básico e o cronograma físico-financeiro indicam um valor total estimado de R$ 3.713.882,69 (três milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), enquanto o item 2.2 da minuta do edital estima o valor da licitação em R$ 3.499.016,77 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, dezesseis reais e setenta e sete centavos).

VII | DO EDITAL

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

54. O Edital é *"o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes."*[11]

55. O artigo 25[12] da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. Neste sentido, ressalvadas as recomendações aqui postas e os aspectos técnicos não jurídicos, entende-se como adequado as demais disposições contidas na minuta do edital.

56. Para mais, verifica-se que o item 5.5 do projeto básico menciona que *"a demanda do órgão tem como base nos aspectos apresentados no Memorial Descritivo"*, entretanto, este último não pôde ser identificado nos autos. Por esta razão recomenda-se que o setor demandante proceda com os ajustes necessários.

VIII | DO CONTRATO

57. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

58. *In casu*, observa-se que a secretaria utilizou a minuta padronizada do termo de contrato, sendo conveniente ressaltar que algumas cláusulas devem ser preenchidas pelo setor em conformidade com a pretensão do processo licitatório.

59. Neste sentido, verifica-se que a cláusula a cláusula 1.3. do projeto básico prevê que " o prazo de vigência da contratação é de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da assinatura da ordem de serviço, prorrogável por até 300 (trezentos) dias, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.". Por outro lado, observa-se a na minuta de

[11] MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.

[12] Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

contrato, em sua cláusula 2.1 que *"o prazo de vigência da contratação é de 10 (dez) meses contados a partir da assinatura da ordem de serviço, prorrogável por até 10 (dez) meses na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021".*

60. Sendo assim, deve-se definir, com clareza qual é, objetivamente, o prazo de vigência contratual. Ressalta-se que se a vigência ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, deve haver previsão no plano plurianual (Lei nº 14.133/21, art. 105, e Lei nº 101/2000, arts. 15, 16 e 17).

61. Além disso, é necessário realizar um ajuste no número da concorrência mencionado no preâmbulo da minuta contratual, uma vez que difere da numeração presente na minuta do edital.

VIII.a | DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

62. É cediço que a Administração Pública deve assegurar a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações assumidas. Trata-se de uma condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

63. Nesta ilação, urge trazer a lume o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

> Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman
> Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso **contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000** (LRF) , e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.
>
> Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE
> Deve constar dos editais de licitação a indicação da *dotação orçamentária* pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.
>
> Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
> É irregular a realização de licitação *sem* indicação precisa dos *recursos*

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

> *orçamentários* necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993) .

64. Recomenda-se, portanto, a instrução dos autos com a declaração da previsão orçamentária da disponibilidade financeira dos recursos, devidamente assinada pelo ordenador de despesa, em conformidade com as normativas aqui mencionadas.

VIII.b | DAS CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS

65. Aparentemente, o objeto do processo licitatório em questão é semelhante ao da concorrência eletrônica (SRP) nº 9.03.01/2024[13], em tramitação e a qual a secretaria demandante é participante, visto que ambos envolvem serviços de pavimentação.

66. A contratação de empresas simultâneas para execução de um mesmo objeto é uma situação admissível pela nova lei de licitações e contratos, desde que preenchidos certos pressupostos, como a não implicação da perda de economia de escala e que seja acompanhado de justificativa expressa, demonstrando que essa medida é a mais vantajosa para o interesse público, nos termos do artigo 49, da legislação:

> Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:
> I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
> II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

67. Neste sentido, sob égide da legislação precedente, o doutrinador Marçal Justen Filho (2021, p.628) leciona que a hipótese em comento é aplicável apenas aos serviços comuns, não sendo *"cabível a sua adoção em compras e obras e serviços de engenharia"*.

[13] Contratação de empresa, por meio de sistema de registro de preços, para execução de obras de infraestrutura e mobilidade urbana, compreendendo os serviços de pavimentação em paralelepípedo; pavimentação em intertravado de concreto; pavimentação em CBUQ; recapeamento asfáltico; drenagem e saneamento, no Município de Campina Grande, estado da Paraíba.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

68. Nesta vereda, a propósito o Tribunal de Contas da União já se manifestou em algumas oportunidades sobre a vedação de sobreposição de contratos administrativos, valendo mencionar, nesse sentido, os Acórdãos nº 2.080/2005 (Primeira Câmara) e nº 2.650/2010 (Plenário), conforme segue transcrito:

> "REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. C**onsidera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento** e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." (Acórdão 2.080/2005 - Primeira Câmara).

> "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em: (...) **evite a prática de sobreposição de objeto contratual,** tal como se verificou em relação aos contratos n.º 60016/2002, celebrado com a empresa Cadar Engenharia e Construções Ltda., e UT06-0027/04-00, firmado com a Mecanorte/Libe Ltda., no mesmo trecho Km 53,04 ao km 104,63 da BR-494, haja vista o risco de pagamento dúplice pelo mesmo serviço." (Acórdão nº 2.650/2010 - Plenário).

69. Pode-se inferir, pois, do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

70. Desta feita, em atenção ao princípio da economicidade, do planejamento e da eficiência, orienta-se que a equipe de planejamento verifique se o objeto da presente licitação não encontra-se contemplado concorrência eletrônica (SRP) nº 9.03.01/2024. Em caso positivo se faz necessário que seja apresentado justificativa expressa nos autos apta a fundamentar o interesse público subjacente na coexistência de duas licitações.

IX| DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

71. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
> III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
> **§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.**
> **§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.**
> Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
> § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
> (...)

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

72. O Decreto Municipal nº 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

73. No contexto específico, não foi identificado nos autos o ato de designação dos responsáveis pela elaboração da fase interna, motivo pelo qual recomendamos a mencionada inserção. Além disso, sugerimos que seja anexada aos autos a portaria de designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou dos membros da comissão de contratação e que seja corrigido a numeração referente a essa portaria no preâmbulo do edital, visto que faz menção a uma portaria anterior.

74. Por fim cumpre ressaltar o agente de contratação deve ser servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme estipulado na Lei nº 14.133/21, art. 8º, caput, e art. 6º, inciso LX, em observância, igualmente, ao ALERTA nº 00194/24 do TCE/PB.

X | PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

75. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

76. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

XI | DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas nos **parágrafos 17, 24, 28, 30, 33, 40, 41, 47, 53, 56, 60, 61, 64, 70, 73 e 74,** acima.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999[14] (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal nº 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.
À superior apreciação.

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO
Assessora Jurídica – 32.615 – OAB/PB
Matrícula: 28.719 – ASSEJUR/SAD/PMCG

[14] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Assinado por 1 pessoa: JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9 e informe o código 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7B2D-4BB9-7CAD-5BD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 10/06/2024 09:45:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B2D-4BB9-7CAD-5BD9